



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.364 - SP (2015/0179419-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : RUBENS MENEGHETTI
AGRAVANTE : VERA LUCIA DE MELLO MENEGHETTI
ADVOGADOS : JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA - SP034113
ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS E
OUTRO(S) - SP172671
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : BALCÃO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS
TELEFÔNICAS LTDA
INTERES. : KASIL PARTICIPAÇÕES LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Não se mostra possível analisar em agravo interno matéria não suscitada nas contrarrazões ao apelo raro, por se tratar de inovação recursal. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0179419-9 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.545.364 / SP

Números Origem: 00966172720054030000 200461820523740 200461820604120 200503000966170

PAUTA: 04/12/2018

JULGADO: 04/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : RUBENS MENEGHETTI
RECORRIDO : VERA LUCIA DE MELLO MENEGHETTI
ADVOGADOS : JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA - SP034113
ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS E OUTRO(S) -
SP172671
INTERES. : BALCÃO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFÔNICAS LTDA
INTERES. : KASIL PARTICIPAÇÕES LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUBENS MENEGHETTI
AGRAVANTE : VERA LUCIA DE MELLO MENEGHETTI
ADVOGADOS : JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA - SP034113
ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS E OUTRO(S) -
SP172671
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : BALCÃO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFÔNICAS LTDA
INTERES. : KASIL PARTICIPAÇÕES LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.364 - SP (2015/0179419-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : RUBENS MENEGHETTI
AGRAVANTE : VERA LUCIA DE MELLO MENEGHETTI
ADVOGADOS : JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA - SP034113
ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS E
OUTRO(S) - SP172671
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : BALCÃO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS
TELEFÔNICAS LTDA
INTERES. : KASIL PARTICIPAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto por RUBENS MENEGHETTI e VERA LÚCIA DE MELLO MENEGHETTI, contra decisão de fls. 454/456, que deu provimento ao recurso especial fazendário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem em acolhimento à apontada violação ao art. 535 do CPC/73.

Sustentam os agravantes, em resumo que: (I) *"os embargos não ventilaram eventual omissão sobre a possibilidade de se arguir ilegitimidade passiva em sede de objeção de não-executividade quando o nome do executado conste da CDA"* (fl. 468); e (II) não houve o prequestionamento da matéria em questão, sendo certo que *"o recurso especial da FAZENDA NACIONAL não comportava sequer conhecimento"*. (fl. 470)

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Impugnação às fls. 477/480.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.364 - SP (2015/0179419-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : RUBENS MENEGHETTI
AGRAVANTE : VERA LUCIA DE MELLO MENEGHETTI
ADVOGADOS : JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA - SP034113
ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS E
OUTRO(S) - SP172671
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : BALCÃO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS
TELEFÔNICAS LTDA
INTERES. : KASIL PARTICIPAÇÕES LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Não se mostra possível analisar em agravo interno matéria não suscitada nas contrarrazões ao apelo raro, por se tratar de inovação recursal. Precedentes.
2. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA(RELATOR): De início, o presente agravo interno não merece conhecimento.

Com efeito, observa-se que a ora agravante, quando da apresentação de suas contrarrazões ao recurso especial (fls. 407/438), furtou-se a rebater especificamente a apontada violação ao art. 535 do CPC/73, trazida nas razões do recurso especial fazendário.

Assim, a alegação, em agravo interno, de que a omissão apontada pela Fazenda Nacional não existe (fl. 465) sequer merece ser conhecida pelo órgão julgador, por se constituir em indevida inovação recursal, tendo-se operado a preclusão consumativa a esse respeito, porquanto ignorado o momento oportuno para tanto. Nessa mesma linha, destacam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO INTERNA CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO APELO, PARA SE ADMITIR O PROCESSAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA, PERANTE A CORTE LOCAL, QUE AO FINAL, O APRECIARÁ CONFORME ENTENDER DE DIREITO. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. MATÉRIA PRECLUSA PORQUANTO NÃO FOI ALEGADA EM CONTRARRAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO. ALÉM DISSO, INEXISTE DUPLA FUNDAMENTAÇÃO, SENDO CERTO QUE SE TRATA DE REFORÇO DE ARGUMENTAÇÃO POIS AMBAS AS VERTENTES JUSTIFICAM, PELA CORTE LOCAL, O DESCABIMENTO DO WRIT. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alegação, em sede de Recurso Interno contra decisão de Relator que dá ou nega provimento a Apelo, de matéria que não constou das contrarrazões recursais, caracteriza hipótese de inovação recursal, conforme vem entendendo este STJ: AgInt no REsp. 1.386.592/BA, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.10.2017 e AgInt no REsp. 1.264.187/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 31.10.2017.

2. Além disso, no presente caso não ocorre a dupla fundamentação que daria suporte à incidência da Súmula 283/STF, mas sim mero reforço argumentativo colocado pela Corte local para justificar sua decisão.

3. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

(AgInt no RMS 46714/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESES DO ART. 1.022, I e II, DO CPC. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também esse recurso para correção de eventuais erros materiais constantes do pronunciamento jurisdicional.

2. No caso, inexistente omissão ou contradição a ser sanada, porquanto a presente oposição revela tão somente o inconformismo da embargante sobre o decidido, o que não é possível na estreita via aclaratória.

3. Inviável, por revelar nítida inovação recursal, a análise de questão que não tenha sido objeto de insurgência nas contrarrazões ao recurso especial interposto pela parte adversa.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1446326/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 13/06/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, melhor compulsando os autos, verifico a existência de erro material no julgado ora agravado. Contudo, mantido o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC/73, ainda por fundamento diverso.

Extrai-se das razões do recurso especial fazendário a alegação de omissão do Tribunal de origem em se manifestar acerca das sucessões tributárias e manobras engendradas para fraudar o fisco, questões que também prejudicariam o pleito de exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal (fl. 376).

Observa-se que a Fazenda Nacional vem desde a resposta apresentada à exceção de pré-executividade (fls. 194/201) suscitando o pronunciamento judicial acerca da matéria. A própria decisão que julgou a exceção de pré-executividade manifestou-se sobre o tema (fl. 258):

Nesse aspecto vê-se que a exequente fez um trabalho que merece aplausos no tocante ao deslinde do emaranhado de atos negociais - incorporação, retirada e admissão de sócios, cisão etc. - travados entre os sócios das empresas CREDITEL Compra e Venda de Linhas Telefônicas Ltda. (incorporada em 1997 pela empresa executada, BALCÃO CREDITEL Compra e Venda de Linhas Telefônicas Ltda.), MOMENTVM EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, RVM PARTICIPAÇÕES LTDA, KANAZAWA DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. e a KASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, as quais, ao final, eram e são controladas pelos sócios pessoas físicas, especialmente os excipientes.

Por ocasião da impugnação ao agravo de instrumento (fls. 282/290) a questão foi novamente aventada, bem como nas razões dos embargos de declaração e do recurso especial. Contudo, o Tribunal de origem quedou-se silente sobre tal argumentação, rejeitando os pertinentes aclaratórios do ora agravada, em franca violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto não prestada a jurisdição de forma integral.

Dessa forma, onde se lê: "A pretensão recursal merece acolhida pelo art. 535 do CPC, pois a parte agravante, nas razões dos embargos de declaração e do recurso especial, alega que a hipótese dos autos não é de redirecionamento da execução fiscal, porquanto a ação foi ajuizada diretamente contra a empresa e os sócios, fato bastante para afastar a discussão acerca da legitimidade passiva dos sócios em sede de exceção de pré-executividade, em razão da presunção de liquidez e certeza da CDA" (fl. 455). Leia-se: A pretensão recursal merece acolhida pelo art. 535 do CPC/73, pois a parte agravante, nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões dos embargos de declaração e do recurso especial, alega omissão do Tribunal de origem em se manifestar acerca das sucessões tributárias e manobras engendradas para fraudar o fisco, questões que também prejudicariam o pleito de exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.364 - SP (2015/0179419-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : RUBENS MENEGHETTI
AGRAVANTE : VERA LUCIA DE MELLO MENEGHETTI
ADVOGADOS : JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA - SP034113
ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS E
OUTRO(S) - SP172671
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : BALCÃO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS
TELEFÔNICAS LTDA
INTERES. : KASIL PARTICIPAÇÕES LTDA

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhora Presidente, pelo que pude inferir dos autos, os nomes dos Agravantes consta da CDA, mas não consta do lançamento da inscrição da Dívida Ativa da União, ou seja, a certidão de dívida ativa espelha uma realidade de lançamento que não existe, porque figuram como devedores ou coobrigadores na CDA quem não figurou no lançamento. Então pergunto: quem figura na CDA pode ser citado na execução, mesmo não constando na inscrição de dívida ativa e nem no Processo Administrativo Fiscal-PAF?

2. A CDA, como se sabe, é uma certidão do que está lançado na inscrição da Dívida Ativa da União. Então, se a pessoa não participou do Processo Administrativo Fiscal-PAF, ela não deveria estar inscrita na Dívida Ativa da União e nem na CDA. E, no presente caso, os dois agravantes constam da CDA sem terem participado do PAF e não constarem na inscrição da Dívida Ativa da União. Ou seja, essa matéria nunca foi discutida, e, como tal, não há violação ao art. 535, como postula a Fazenda Nacional. Portanto, a meu ver, não seria o caso de a ação retornar ao Juízo de Primeiro Grau.

3. No meu entender, o que deve ser discutido aqui é se é lícito o nome de uma pessoa figurar no CDA não constando da inscrição de Dívida Ativa da União e nem do PAF. Porque a certidão dessa dívida é um espelho de ambos. Esse é o ponto. Os Agravantes cotistas de uma sociedade limitada figuraram na CDA sem figurar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no PAF e na inscrição da dívida ativa. E é do conhecimento de todos que a CDA é imprestável para instrumentar uma execução fiscal contra pessoa física, apenas contra pessoa jurídica. Quem participou do lançamento e está na inscrição pode estar na CDA; quem não participou do lançamento e nem da inscrição não pode estar na CDA.

4. Senhora Presidente, registro aqui a minha discordância e fico vencido, porque é evidente que o credor sempre imagina que é possível cobrar o seu crédito, mas na execução fiscal tem de ter o título absolutamente perfeito, nos mínimos detalhes, senão não tem acesso à execução.

5. Então, gostaria de propor ao Ministro SÉRGIO KUKINA que reconsidere a decisão de baixar a ação e traga a matéria de fundo, que é a CDA com o nome das partes que não participaram dos atos, para uma discussão colegiada.

6. Peço vênias para ficar vencido para dar provimento ao Agravo Interno. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0179419-9 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.545.364 / SP

Números Origem: 00966172720054030000 200461820523740 200461820604120 200503000966170

PAUTA: 04/12/2018

JULGADO: 06/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : RUBENS MENEGHETTI
RECORRIDO : VERA LUCIA DE MELLO MENEGHETTI
ADVOGADOS : JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA - SP034113
ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS E OUTRO(S) -
SP172671
INTERES. : BALCÃO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFÔNICAS LTDA
INTERES. : KASIL PARTICIPAÇÕES LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUBENS MENEGHETTI
AGRAVANTE : VERA LUCIA DE MELLO MENEGHETTI
ADVOGADOS : JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA - SP034113
ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS E OUTRO(S) -
SP172671
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : BALCÃO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFÔNICAS LTDA
INTERES. : KASIL PARTICIPAÇÕES LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.